

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 736/73

de 25 de Outubro

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Sines, e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 4 aspirantes a 3 oficiais ou escrivães-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 11 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 548/73

de 25 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se às mercadorias classificadas pelos artigos seguintes, quando importadas pelos fabricantes que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949:

84.24 Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:

Partes e peças separadas:

Não especificadas:

Metálicas:

- | | |
|----|-----------------------------|
| 06 | Pesando até 10 kg cada uma. |
| 07 | Com mais de 10 kg. |
| 08 | De outras matérias. |

84.25 Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29:

Partes e peças separadas:

- | | |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 08 | Réguas duplas ou simples, de batedor; dentes para debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras; foices e dedos ou guias para gadanhadeiras, ceifeiras e ceifeiras-debulhadoras. |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

De aparelhos e máquinas dos n.ºs 84.25.01 a 84.25.05:

Metálicas:

- | | |
|----|-----------------------------|
| 09 | Pesando até 10 kg cada uma. |
| 10 | Com mais de 10 kg. |
| 11 | De outras matérias. |
| 12 | Não especificadas. |

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 549/73

de 25 de Outubro

O Conselho Nacional dos Preços, que agora se institui, é um órgão que, pela sua estrutura e pelas suas funções, virá a desempenhar um papel de primordial relevo na preparação e execução da política de estabilização de preços que o Governo vem activamente desenvolvendo, através de instrumentos adequados à restauração e consolidação do equilíbrio económico interno.

No que respeita à estrutura deste novo organismo, pretendeu-se dotá-lo da flexibilidade necessária ao desempenho das suas múltiplas atribuições; fixando-se um número restrito de membros permanentes e um número indeterminado de membros eventuais escolhidos de harmonia com a natureza das matérias a versar nas reuniões. Estes membros são não só representantes de serviços dos ministérios, como de institutos públicos, que superintendam nos sectores em questão ou a quem tenham sido confiados interesses em causa, de modo a assegurar-se no seio do Conselho a indispensável coordenação dos vários departamentos do Estado, tanto mais importante quanto são numerosas e heterogéneas as incidências sectoriais de uma política global de preços. Uma segunda categoria de membros eventuais é constituída por representantes das corporações ou dos organismos corporativos primários e intermédios que representem as actividades a que respeitem as reuniões, a fim de se beneficiar das vantagens que sempre oferece a participação e audiência do sector privado na preparação das políticas económicas de que é destinatário. Julgou-se também igualmente legítima e vantajosa a presença de representantes dos consumidores — à semelhança do que já se decidira quanto aos novos organismos de coordenação económica —, atendendo ao facto de serem eles, em primeira linha, os principais beneficiários de uma actuação tendente à estabilidade dos preços.

A composição mista do Conselho Nacional dos Preços é, pois, não só a mais adequada a uma ampla e aberta informação das matérias a versar, como a que assegura uma melhor concertação voluntária dos vários interesses em presença.